



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06.06.2011

PROJETO DE LEI N° 8.035/2010.

autor
Deputado Fátima Bezerra

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

**Página
Anexo**

**Artigo
Artigo 9º**

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 9º do PL n° 8.035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei, de forma a garantir a constituição paritária dos Conselhos de Educação entre os representantes do governo e da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos sociais são assegurados em lei com vistas ao enfrentamento às diferentes expressões da questão social, que resultam das desigualdades. Neste contexto são criados os Conselhos de Direitos e Setoriais com a participação da sociedade civil organizada, tendo como objetivo a ampliação nos espaços de construção e deliberação de Políticas Públicas. Estas instâncias têm como função o controle social, visando garantir a participação de setores e segmentos importantes da sociedade, entre os quais, os usuários, no processo da construção, fiscalização e destinação dos recursos públicos. Além disso, cabe a estas instâncias fiscalizar os serviços prestados à população por meio das obras e programas do Governo. Sua função é também discutir com o Governo as necessidades da população, planejar como resolvê-las bem como acompanhar a execução do que foi planejado. Destaca-se na Carta Magna, inúmeros dispositivos decorrentes do parágrafo único do art. 1º - consagrados democracia participativa - que atribuem responsabilidade ao povo e garantem sua efetiva participação na formação da vontade política do Estado.

O contexto atual em relação aos Conselhos de Educação indica que a sociedade não tem informações sobre as atribuições, funcionamento e mesmo composição destes órgãos. Segundo informações do Observatório da Educação, nos conselhos estadual e municipal de São Paulo, por exemplo, não estão disponíveis informações sobre os conselheiros, como atuação profissional, formação e endereço eletrônico para contato. As informações sobre sua atuação, funcionamento, deliberações, relação com os respectivos órgãos de gestão do poder executivo são praticamente

desconhecidas.

Esta proposta visa fortalecer os Conselhos de Educação, buscando uma composição mais democrática e próxima da sociedade, sem desvalorizar o critério técnico. Partindo do exemplo estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), propomos se estabelecer uma nova ordem social que aproxima a construção de Políticas Públicas, de forma articulada, acentuando o papel de co-responsabilidade entre Governo e Sociedade Civil, através do Art. 86. A criação dos Conselhos de Direitos, constituídos de forma paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, em seu Art. 88, viabilizam a ação de co-participação no processo de controle e deliberação da política. Com esta mudança poderemos considerar que a gestão democrática, partilhada e construída, entre representantes do governo e da sociedade civil, definirá rumos precisos que as instituições devem imprimir à educação para avançar. Para tanto é preciso garantir a constituição paritária dos Conselhos de Educação entre os representantes do governo e da sociedade civil.

Um levantamento feito pelo Observatório da Educação citado acima mostra que a participação da sociedade civil nos Conselhos Estaduais de Educação ainda é incipiente. Dos 27 conselhos pesquisados, 10 não prevêem nenhum tipo de representação de segmentos em suas respectivas leis; cinco mencionam a participação de entidades, mas sem especificar como, e 11 estabelecem o número de conselheiros para cada setor – entre público, privado, docentes, pais e alunos.

Sala das Sessões, XX de XX de 2011

PARLAMENTAR

Deputado <NOME>